



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10865.000579/2002-64
Recurso n°	136.526 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-38.949
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	GF AUTO PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 06/04/1992

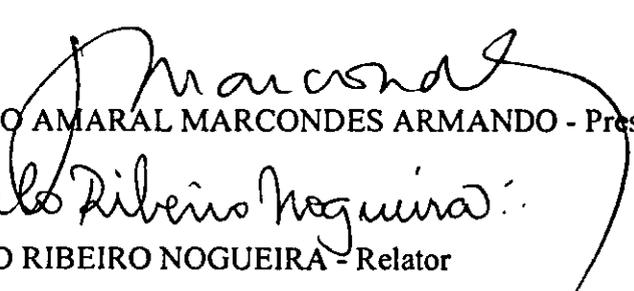
Ementa: FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO –
COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA.

No caso de lançamento por homologação, sendo esta tácita, na forma da lei, o prazo decadencial se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, solicitando a restituição do montante de R\$ 398.141,88 (trezentos e noventa e oito mil cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), a valor de março de 2002, relativo a indébitos de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) que teria recolhido a maior, a partir de 10 de outubro de 1989 a 06 de abril de 1992, incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de setembro de 1989 a março de 1992, cumulada com a compensação de débitos fiscais vencidos (fls. 155/158) de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Para comprovar os indébitos, anexou ao seu pedido, a planilha de fl. 02, bem como as cópias dos Darf's de fls. 22/37.

O pedido foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Limeira, SP, que o indeferiu, conforme Despacho Decisório às fls. 111/112, com fundamento no Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, I, c/c o art. 168, I, sob o argumento de que, na data de protocolo do presente pedido, o direito de a interessada pleitear a restituição e/ou compensação dos indébitos reclamados, encontrava-se decaído.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 115/117, requerendo a esta DRJ a revisão da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja deferida a restituição/compensação pleiteada, alegando, em síntese, que o pagamento indevido de tributo, diante da inconstitucionalidade da lei que o havia criado, em última análise, materializa-se na data da edição da Medida Provisória (MP) n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, em cujo art. 17 é reconhecida a impertinência tributária, com eficácia "erga omnes".

Alegou, também, que esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes, esposado no Acórdão n.º 108-05.791, publicado no DOU de 27/10/1999.

Em face do disposto na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 49, que alterou a redação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os autos foram baixados em diligência à DRF de origem para que o presente pedido fosse apreciado como Declaração de Compensação (Dcomp).

Em atendimento à diligência, a DRF em Limeira, proferiu novo Despacho Decisório às fls. 170/171, não reconheceu o direito creditório da interessada, em relação aos indébitos pleiteados, e não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de que o pedido de restituição dos indébitos cujos valores ela utilizou nas

Dcomps em discussão foi indeferido por meio do Despacho Decisório às fls. 111/112.

Cientificada dessa nova decisão e informada de que poderia interpor manifestação de inconformidade a esta DRJ, contra a não-homologação das compensações declaradas por ela, vencido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, a interessada não o fez.

Assim, os autos retornaram a esta DRJ para prosseguimento.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/10/1989 a 06/04/1992

Ementa: INDÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação, depende da comprovação da certeza e liquidez dos débitos fiscais utilizados por ele.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O pedido de restituição foi protocolado em 27 de março de 2002, para a contribuição ao Finsocial, referente aos fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, conforme planilha juntada às fls. 02.

Ora o prazo para o contribuinte requerer a restituição de valor pago indevidamente, quando se trata de tributo apurado por homologação é de dez anos contados da data do pagamento indevido.

Neste sentido é a mansa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 05/11/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 08/89 a 12/97. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1988) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte Superior.

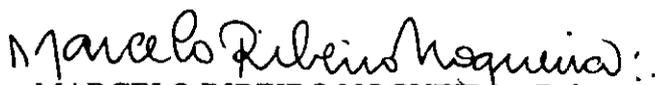
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp nº 652494/CE, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 24.10.2005, pág. 162)

Desta forma, estando uma pequena parte do crédito do contribuinte inserida no prazo legal para o pedido de restituição é forçoso reconhecer seu direito ao mencionado crédito, logo, VOTO para conhecer do recurso e prover parcialmente o pedido neste formulado, reconhecendo para a contribuição ao Finsocial, o período referente aos pagamentos ocorridos após 27 de março de 1992, ou seja, somente para o valor relativo ao fato gerador de março de 1992.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator